



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2022-SECIPS

A Assistente Social da Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará, consoante autorização da Secretária da Cidadania e Promoção Social, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO ABRIGO DE FAMÍLIA EM NECESSIDADES EXTREMAS E URGENTES DE MORADIAS, fundamentado no Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Em virtude do município de Viçosa do Ceará não possuir prédios próprios suficientes para servir de abrigo a pessoas desabrigadas e em estado de vulnerabilidade econômica e social necessitando, portanto, em recorrer à locação de imóveis para tal fim, ou seja, para o abrigo de família em necessidades extremas e urgentes de moradias, em conformidade com a Lei nº 704/2017, de 15 de dezembro de 2017. Após algumas incursões para locação de imóveis para este fim, tomou conhecimento de um imóvel capaz de atender as necessidades, esse é o motivo gerador dessa dispensa, que tem embasamento legal no art. 24, inciso X da Lei das Licitações, que será efetuada para um período de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, para servir de moradia para a Sra. LÚCIA MARIA BRAGA, CPF: 986.663.123-00.

A ausência de licitação, no caso em questão, derivada impossibilidade do interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não o escolhido. As características do imóvel, tais como localização, dimensão, destinação, entre outras, são relevantes de tal modo que a Administração não tem outra escolha.

Segundo o respeitado Marçal Justen Filho, a contratação depende, portanto, das seguintes condições:

"a) necessidade de imóvel o para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; c) Compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado;" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 251).

Destarte, além da adequação do imóvel eleito para a satisfação do interesse público específico, existe compatibilidade do valor do aluguel com os parâmetros do mercado, evidenciado pela necessidade por parte da administração para a locação do imóvel em caráter emergencial para servir de abrigo para a





família da Sra. LÚCIA MARIA BRAGA, CPF: 986.663.123-00, que se encontra em necessidade extrema e urgente de moradia, conforme expresso pela Assistente Social da Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará:

1. IDENTIFICAÇÃO:

Nome: Lúcia Maria Braga

RG: 1759044 CPF: 986.663.123-00 NIS: 20972918390

Idade: 42 anos Contato: (88) 9873-7773

Endereço: Rua Messias Carneiro, SN, Bairro São José - Viçosa do Ceará-CE

2. MOTIVO:

O presente Relatório Social objetiva fornecer informações sobre a situação atual da Senhora Lúcia Maria Braga, no tocante aos aspectos econômico/financeiro e vida social para fins de concessão do Beneficio Eventual "Aluguel Social", de acordo com a Portaria nº 58, 15 de Abril de 2020 do Ministério da Cidadania que orienta a regulamentação, gestão e oferta de Concessão de Beneficios Eventuais no contexto de enfrentamento a Pandemia da COVID-19, causado pelo novo coronavírus no âmbito do Sistema Único de Assistência Social SUAS.

3. SITUAÇÃO FAMILIAR E SOCIOECONÔMICA:

Em entrevista para coleta de informações realizada no dia 19 de junho de 2020 com a senhora Lúcia Maria Braga, a mesma relatou que se encontra em uma residência alugada com seus filhos Amanda Braga de Oliveira, 16 anos e José Braga de Oliveira, 19 anos, cujo valor é de 200,00 (duzentos reais). No entanto, pela falta de recursos financeiros deixou de pagar o aluguel, ficando acumulados por muitos meses e por várias vezes havia recebido ordem de despejo, contudo, atualmente com o recurso temporário do auxilio emergencial e com ajuda dos familiares, conseguiu pagar as dívidas tanto do aluguel, água e luz, o que minimizou o risco decorrente da baixa renda. Segundo relato o único rendimento financeiro da família antes da Pandemia, era do Programa Bolsa Família no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais), a mesma trabalhou muito tempo como doméstica, porém, devido o quadro de saúde debilitado, ficou impossibilitada de realizar trabalho laborai, atualmente encontra-se realizando acompanhamento médico e faz uso de medicamentos. A senhora Lúcia informou que além de seu problema em decorrência do diagnóstico (metrorragia miomatose uterina), os filhos também passam por um quadro de saúde mental, os mesmos são acompanhados pelo CAPS. Durante entrevista, foram realizadas orientações sob os cuidados no enfrentamento a Pandemia da COVID-19, causado pelo novo coronavírus, sob o papel da assistência social enquanto política pública, explanado as sugestões de benefício eventual (aluguel Social) no qual a mesma poderia ser inserida e a realização da inclusão da família no PAIF.





4. ENCAMINHAMENTO:

Diante da situação apresentada pela Sra. Lúcia Maria Braga, verificou-se que a família encontrase em situação de extrema pobreza e com quadro de saúde debilitado, dessa forma, necessita de inclusão no Beneficio Eventual para a aquisição de "Aluguel Social", que prevê a possibilidade da prestação de assistência por meio de pagamento de aluguel temporária, destinados às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco I social, visando à garantia de direito à moradia em caráter temporário.

É importante informar que tal medida está em concordância com o que estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 22:

"Entendem-se por beneficios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública"

Em âmbito municipal, está em concordância com a Lei N° 532 de 16 de fevereiro de 2009, que institui os beneficios eventuais no município de Viçosa do Ceará e com o Decreto Municipal de N° 027/2009 de 03 de março de 2009 que regulamenta a concessão destes beneficios, prevê a possibilidade da prestação de assistência por meio de pagamento de aluguel temporário (Art. 10, Parágrafo Único, inciso III, alínea b).

Assim, diante do exposto, emito a presente declaração de dispensa a seguir:

VIÇOSA DO CEARÁ EM 1º DE JUNHO DE 2022.

TRÍCIA MARIA MARQUES DO BRASIL

ASSISTENTE SOCIAL CRESS/CE 3050